

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 620, DE 2020

Acrescenta dispositivos a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a efetividade da pena e a suspensão qualificada do processo, objetivando a reparação do dano em favor da vítima e a reinserção social do agressor aos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, cuja a pena mínima for igual ou inferior a um ano.

Autor: Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 620, de 2020, de iniciativa do nobre Deputado Emanuel Pinheiro Neto, pretende instituir a suspensão qualificada do processo, objetivando a reparação do dano em favor da vítima e a reinserção social do agressor, em relação aos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano.

Em sua justificação, o Autor pontua que a suspensão qualificada do processo aqui proposta, desde que efetivamente regulamentada sob a perspectiva do interesse das mulheres em situação de vulnerabilidade e com as devidas exceções, pode ser um instrumento eficiente para desburocratizar o sistema de justiça relacionado ao problema da violência doméstica, assegurando uma resposta rápida que vise garantir a punibilidade do agressor e assim garantir a segurança da mulher.



A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II, e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher se manifestou pela aprovação do Projeto em tela.

Cabe salientar que, encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre o tema, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada.

No tocante à constitucionalidade material e à juridicidade, no entanto, a modificação pretendida não está em conformação ao direito, porquanto viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, conforme será adiante explicitado, trazendo implicações, por isso, ao mérito do Projeto.

Outrossim, a técnica legislativa nele empregada atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

O intuito da presente proposição consiste em inserir o instituto da suspensão qualificada do processo na citada Lei, com a finalidade de reparar o dano causado à vítima, inclusive o dano moral, e promover a



recuperação do agressor através de inúmeras medidas, como, por exemplo, a determinação de comparecimento obrigatório a programas de recuperação, reeducação e prestação de serviços à comunidade.

Tendo isso em vista, cumpre esclarecer que, desde a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, foram travados inúmeros embates doutrinários e jurisprudenciais em relação à aplicação da suspensão condicional do processo aos crimes de violência doméstica, vez que o art. 41 da citada Lei veda expressamente a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95.

Nesse ponto, deve ser ressaltado que esse instituto não é consentâneo com a finalidade de proteção à mulher, de acordo com o entendimento consolidado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

Frise-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a norma insculpida no supracitado art. 41 da Lei 11.340/06, ao analisar a ADI nº 4.424/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/02/2012.

É importante pontuar que, no julgamento desta ADI, a Min. Rosa Weber asseverou que *“a Lei Maria da Penha abriu uma nova fase no iter das ações afirmativas em favor da mulher brasileira, consistindo em verdadeiro microssistema de proteção à família e à mulher, bem como traduz a luta das mulheres por reconhecimento, constituindo marco histórico com peso efetivo, mas também com dimensão simbólica, e que não pode ser amesquinhada, ensombrecida ou desfigurada”*.

E, no que se refere ao art. 41, da Lei n.º 11.340/06, consignou a ministra que *o legislador, após verificar a ineficácia dos instrumentos despenalizadores previstos na Lei n.º 9.099/95 em combater a violência praticada em âmbito familiar, decidiu afastar a aplicação do aludido diploma legal aos crimes cometidos contra a mulher*. Assim, segundo o entendimento da ministra, *a insuficiência na prestação estatal protetiva configura, em si mesma, uma afronta à garantia inscrita no texto constitucional*.

O que se constata na maioria dos casos em que perpetrada lesão corporal de natureza leve contra a mulher, sem que haja a devida



reprimenda ao agressor, é a reiteração de procedimento e, pior, de forma mais agressiva ainda em razão da perda dos freios inibitórios.

Os dados estatísticos são assombrosos relativamente à progressão nesse campo, vindo a desaguar, inclusive, em prática que provoque a morte da vítima.

Em artigo publicado em 2006, no qual analisava as expectativas em relação à recém-aprovada Lei 11.340, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça Eliana Calmon chamou atenção para o fracasso da Lei 9.099/1995, em termos de política criminal, no tocante aos casos de violência doméstica contra a mulher:

*“Lamentavelmente, a realidade mostrou-se inteiramente diferente da ideia conceitual dos que lutaram pela aprovação dos Juizados. Em pouco tempo, chegou-se à conclusão de que o diploma legal serviu para a **legalização da 'surra doméstica'**.*

(...)

*A suavidade da pena e o desaparecimento da culpa do agressor pelas tratativas procedimentais levavam à **reincidência**, ou seja, **outra surra, outra agressão, acompanhada de coação, para que a vítima não usasse o suporte legal nos próximos embates.**”*
(ALVES. Eliana Calmon. *A Lei Maria da Penha In Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 18, n. 1, jan./jun. 2006)

E, nessa mesma linha, no julgamento do HC 106.212, o então Relator, Ministro Marco Aurélio, muito bem lembrou que “**nesse campo, a reincidência é regra, não é exceção**”. Nesse campo, a regra é a progressão gradual de crimes mais leves que, em sendo tolerados, dão lugar a agressões cada vez mais graves, muitas vezes com consequências fatais.

Dentro desse contexto, a proposição em análise, embora atribua o nome de suspensão qualificada do processo, nada mais fez do que



possibilitar a aplicação do instituto existente na Lei 9.099/95 condicionando-o a alguns requisitos que já constam na Lei Maria da Penha, como, por exemplo, o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação (art. 22, VI), o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (art. 22, VII), dentre outros.

Nesse cenário, entendemos que, apesar da nobre intenção do autor, a proposição em debate revela-se um retrocesso no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, violando, assim, o princípio da proibição da proteção deficiente no direito penal.

Diante do exposto, votamos pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 620/2020.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

2025-3340

